



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000693/98-93
Recurso nº 169.996 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.494 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente DIGILAB - LABORATÓRIO DIGITAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

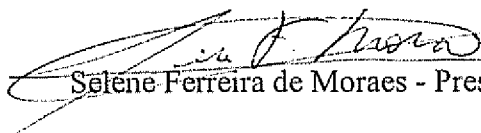
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1994

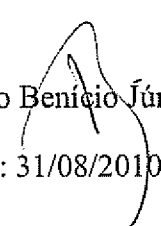
Ementa: FINAM – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – REGULARIDADE FISCAL
– Para fins de materialização do óbice insculpido no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, deve a autoridade administrativa demonstrar e pormenorizar, de forma inequívoca, a existência dos pretensos débitos impeditivos da emissão da ordem pleiteada. Inexistente cabal demonstração da irregularidade fiscal aventada, deve a repartição originária prosseguir a análise do mérito do pleito, na forma da legislação regente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes (Relator), nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator


Benedicto Celso Benício Júnior - Redator Designado

EDITADO EM: 31/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 155-verso):

Em 31/01/1997, a contribuinte em epígrafe protocolizou pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (fls. 02) - PERC/FINAM - relacionada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1993. Conforme extrato à fl. 77, a contribuinte possuía débitos de contribuições federais (Cofins) impedindo a concessão do incentivo.

Deste modo, a solicitação foi indeferida, nos termos do despacho de fl. 78/79, com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, o qual impede a concessão de benefício fiscal a pessoas jurídicas que não comprovam a quitação de tributos e contribuições federais.

Inconformada com o indeferimento do pedido, cuja ciência foi dada em 01/11/2007, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 96/102, em 03/12/2007 [segunda-feira]. Em síntese, aduz em sua defesa que a autoridade fiscal cerceou o seu direito de defesa, ao proferir a decisão sem indicar os débitos existentes, ou, ao menos, intimar a requerente a comprovar a extinção ou suspensão dos referidos valores.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 155):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO FINAM. INTEMPESTIVIDADE

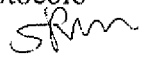
O pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais deve ser efetuado até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano calendário a que corresponder a opção.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 24/09/2008 (A.R. de fls. 157), a tempo, em 07/10/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 158 a 162, instruído com os documentos de fls. 163 a 178, nele argumentando, em síntese:

SRM



- a) que a autoridade fiscal, ao apreciar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC-94, protocolizado em 31/01/1997, considerou que o contribuinte não se encontrava em situação fiscal regular prevista no art. 60 da Lei 9.069/95;
- b) que, sem que a Autoridade Julgadora viesse a apreciar a defesa apresentada pela Empresa, o ilustre Relator do r. acórdão nº 05-22.228, entendeu por bem não entrar no mérito da defesa, deixando de lado a questão da regularidade fiscal da requerente e passando a desviar o deslinde da questão para suposta intempestividade do pedido de revisão apresentado;
- c) que todas as empresas que aplicaram em Incentivos Fiscais no exercício financeiro de 1994, ano-calendário 1993, tiveram suas opções emitidas em 28/11/1996;
- d) que a Secretaria da Receita Federal, atenta ao prazo exíguo previsto no § 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, estabeleceu um prazo mais elástico para que os contribuintes pudessem opor suas divergências entre os valores de suas opções e aqueles expressos no extrato, instruindo que o prazo é 20/06/1997; e
- e) que a contribuinte, estando ciente do prazo de que dispunha para se manifestar, protocolizou tempestivamente o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais em 31/01/1997, conforme protocolo anexo. 

Em mesa para julgamento.



Voto Vencido

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

O acórdão recorrido indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc) sob o seguinte fundamento (fls. 156):

Diante de todo exposto, voto pelo indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC - relacionado com o exercício 1994, apresentado somente em 31/01/1997, uma vez que a protocolização da referida solicitação ocorreu após o transcurso do prazo previsto pela legislação vigente.

Contudo, como bem ressaltado pela Recorrente, para o ano-calendário de 1993, o prazo para apresentação do Perc foi prorrogado para 30/06/1997 (Boletim Central nº 176, de 28 de novembro de 1996).

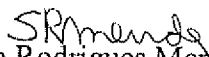
De conformidade com o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A presente situação se enquadra nessa última hipótese, já que se declarou, indevidamente, ser intempestivo Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc) apresentado no prazo.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, por preterição do direito de defesa, para que outro seja prolatado na boa e devida forma.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes

Voto Vencedor

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Redator Designado

Entendo ter razão o conselheiro relator ao vislumbrar, no caso, hipótese de cerceamento de defesa. De fato, incorrida a intempestividade aduzida, restaram indevidamente não apreciadas as razões de fundo erigidas pela peticionária, potencialmente capazes de indicar a necessidade do exame de mérito do PERC.

A solução dada ao caso, entretanto, parece-me não ser a mais pertinente. Ainda que o acórdão atacado seja nulo, creio não ser oportuno o simples retorno dos autos à instância *a quo*, para prolação de novo aresto. As circunstâncias em voga permitem, a meu ver, que as irregularidades constatadas sejam de pronto sanadas, em homenagem à instrumentalidade ínsita ao processo administrativo fiscal.

Da perscrutação dos presentes autos se percebe que o PERC fora indeferido, originalmente, em virtude de alegada existência de débitos fiscais insolvidos, relativos à COFINS (extrato de fl. 77). A d. autoridade julgadora competente, no entanto, não logrou fundamentar, satisfatoriamente, o indeferimento citado, mediante precisa indicação dos valores e dos períodos de competência correlatos aos débitos alegados.

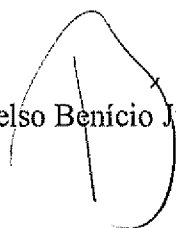
A simples arguição da irregularidade fiscal da postulante não pode prevalecer, se não forem trazidas a lume provas inequívocas nesse sentido. Salvo contrário, estar-se-ia consagrando odiosas presunções de culpa e de irregularidade tributária, ao arrepio do dever de justificação inerente aos atos administrativos.

A própria indefinição dos passivos alegadamente apurados consubstancia, aliás, motivo de cerceamento de defesa. Há, afinal, a partir desta circunstância, notável tolhimento da possibilidade de produção, pela postulante, de contraprovas hábeis, capazes de demonstrar o cabimento da ordem de emissão.

Todo este cenário evidencia, claramente, que o PERC em foco jamais poderia ter sido indeferido com fulcro no artigo 60 da Lei nº 9.069/95. Não se está em presença da situação prescrita por este dispositivo, em razão de não ter sido provada a existência de passivos tributários inadimplidos.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar o indeferimento do incentivo, determinando o retorno dos autos à repartição de origem, a fim de se dar prosseguimento à análise do mérito do pedido.

Benedicto Celso Benício Júnior



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 SET 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10882.000693/98-93

Interessado(a) : DIGILAB - LABORATÓRIO DIGITAL LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.494, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA